



EMENDA Nº _____

(ao PL 4458/2020)

Altere-se o caput do art. 1º do Projeto para modificar o § 7º do art. 49; e suprimir o § 8º do art. 49 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, nos termos a seguir:

“Art. 49.

.....

§ 7º Não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os recursos controlados e abrangidos nos termos dos arts. 14 e 21 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, desde que efetivamente repactuados conforme instrumentos legais disponíveis antes do pedido de recuperação judicial.

§ 8º (Suprimido).

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A exclusão completa dos créditos rurais controlados ou créditos oficiais do procedimento da recuperação judicial trará graves prejuízos ao empresário rural que se encontra em dificuldade econômico-financeira e necessita se socorrer ao instituto da recuperação judicial.

No Brasil, ainda se constata grande porcentagem de créditos advindos de recursos controlados para financiamento da produção rural, o que em parte possibilitou, inclusive, ao país atingir a posição de um dos maiores produtores do mundo.

Conforme dados da Febraban, obtidos pelo Banco Central do Brasil, a expectativa do valor total das operações de crédito rural contratadas para o ano agrícola 2019/2020 é de R\$ 191,8 bilhões, dos quais R\$ 104,04 bilhões advém de bancos públicos.





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

O produtor, portanto, que se encontra em crise econômico-financeira tem que dispor de algum instrumento que lhe permita repactuar tais créditos, que são sua fonte principal de recursos, sob pena de total esvaziamento e inutilização do instituto da recuperação judicial.

A alteração que se propõe, portanto, tem o fim de dar maior objetividade ao texto, deixando claro que os créditos oficiais apenas não serão submetidos a recuperação judicial se efetivamente repactuados.

Sala da Sessão, de de 2020.

Senador Zequinha Marinho

(PSC - PA)



SF/20829.60079-44